



INFORMATIVO N. 9/2013

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

1) Decisão do **Recurso Especial n. 1294678/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, J.M.T. e, como recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990. OCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI 11.464/2007. NORMA TAMBÉM CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. HC 111.840/STF. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (DJe 30-8-2013).

2) Decisão do **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 299997/SC**, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como agravante, Djalma Manoel Vieira e, como agravado, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À CONDUTA EM ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. 1. Não se conhece do recurso especial com lastro na alínea c do permissivo constitucional, no caso de não haver similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma. 2. O pleito de absolvição esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. É válida a motivação referente aos maus antecedentes, uma vez que consta nos autos condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato criminoso em análise. 4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. Correção de erro material, de ofício, para retificar a pena privativa de liberdade cominada ao Agravante, que é de detenção. (DJe 4-9-2013).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Decisão do **Conflito de Competência n. 122192/SC**, proferida pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, em que figuram, como suscitante, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, como suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Trata-se de conflito de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar agravo de instrumento interposto pelo IMPRESS - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, objetivando a suspensão da tutela antecipada concedida nos autos da ação ajuizada por RENILDA APARECIDA DE MELLO OSSAK, na qual postulou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que, no Tribunal de Justiça Estadual, a Relatora do Ag 2011.095182-8, em decisão unipessoal, declinou da competência para apreciar o recurso, tendo em vista não se tratar de questão resultante de acidente de trabalho, encaminhando os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 672/675e). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região suscitou o conflito negativo por consignar que, "a despeito da natureza do benefício requerido, a competência para julgamento do feito não é da Justiça Federal. De fato, decorra ou não de acidente do trabalho, o direito ao auxílio-doença é de ser discutido no âmbito da Justiça Estadual, pois, como a demandante está submetida a regime próprio de previdência, está ausente o interesse da União (art. 109, 1, da Constituição)" (fl. 679e). O Ministério Público Federal, às fls. 692/694e, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República AUGUSTO ARAS, opina pela declaração de competência do Tribunal estadual. Decido. Assiste razão ao Juízo suscitante. Conforme narram os autos, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social nos autos de ação movida por servidora municipal que postula a concessão de benefício previdenciário. Inexistente, portanto, interesse da União. Incide, na espécie, o enunciado sumular 137/STJ, *verbis*: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. No mesmo diapasão:[...] (CC nº 89.988/SE, Rel. Min. JANE SILVA (Des. conv. TJ/MG), DJ de 8/11/07). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo suscitado. (DJe 30-8-2013).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1133850/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Clayton Lorentz, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. OBSERVÂNCIA DA TEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. 1. Interposto recurso em sentido estrito no lugar de apelação criminal, quando há a rejeição da denúncia, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, não se tratando de hipótese de erro grosseiro ou de má-fé do recorrente, e desde que seja respeitada a tempestividade recursal. 2. Recurso especial provido. (DJe 30-8-2013).

5) Decisão do **Recurso Especial n. 1379928/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Miguel Francisco Nass Hener, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. INTERRUÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal. 2. Recurso especial provido. (DJe 2-9-2013).

6) Decisão do **Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial Adesivo n. 1254128/SC** e, proferida pela Relatora Ministra Laurita Vaz, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido e agravante, Willyan Silva Cabral, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO MPSC. PENAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, 30 E 32 DA LEI N.º 10.826/03, BEM COMO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA NÃO ESTENDIDA AO PORTE, NEM À POSSE DE ARMA OU DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO DE WILLYAN SILVA CABRAL. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (DJe 2-9-2013).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1348951/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, R.A., nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR À ÉPOCA DOS FATOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a utilização de certidões lavradas por autoridade policial como prova da idade do menor envolvido no crime de roubo, o que autoriza a condenação do réu pelo crime de corrupção de menores. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (DJe 4-9-2013).

8) Decisão do **Recurso Especial n. 1291575/PR**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como recorrentes, Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda. e outro e, como recorrido, Banco Bradesco S.A., nos seguintes termos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (DJe 2-9-2013).

9) Decisão do **Recurso Especial n. 1183604/MG**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER e, como recorridos, José Antônio Lopes Durães e outros, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no curso da ação de cobrança que lhe moveram JOSÉ ANTÔNIO LOPES DURÃES E OUTROS. O presente recurso e o Resp n.º 1.187.776/MG foram admitidos pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como representativos de controvérsia multitudinária, nos termos do que dispõem o § 1º do art. 543-C do CPC e o art. 1º da Resolução 08/2008 deste Superior Tribunal de Justiça, versando acerca da competência para julgamento das ações que objetivam discutir contrato firmando entre o segurado e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, entidade fechada de previdência privada, instituída pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social - RFFSA, sociedade de economia mista sucedida pela União. Assim, considerando a multiplicidade de recursos com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento em mesma questão de direito e estando, em princípio, presentes os requisitos necessários ao exame do mérito do recurso especial, submeto seu julgamento à Segunda Seção, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 8/2008 desta Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, para os fins estabelecidos no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008; Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias, consoante determina o § 5º do art. 543-C do CPC. Publique-se. Intimem-se. (DJe 3-9-2013).

- 10) Decisão do **Recurso Especial n. 1187776/MG**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER e, como recorrido, José Antônio Arruda, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no curso da ação de cobrança que lhe moveu JOSÉ ANTÔNIO ARRUDA. O presente recurso e o REsp n.º 1.183.604/MG foram admitidos pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como representativos de controvérsia multitudinária, nos termos do que dispõem o § 1º do art. 543-C do CPC e o art. 1º da Resolução 08/2008 deste Superior Tribunal de Justiça, versando acerca da competência para julgamento das ações que objetivam discutir contrato firmando entre o segurado e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, entidade fechada de previdência privada, instituída pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social - RFFSA, sociedade de economia mista sucedida pela União. Assim, considerando a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito e estando, em princípio, presentes os requisitos necessários ao exame do mérito do recurso especial, submeto seu julgamento à Segunda Seção, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 8/2008 desta Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, para os fins estabelecidos no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ nº 8/2008. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias, consoante determina o § 5º do art. 543-C do CPC. Publique-se. Intimem-se. (DJe 3-9-2013).

- 11) Decisão do **Recurso Especial n. 1388095/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Paulo Ricardo de Freitas Silva e, como recorrida, Brasil Telecom S.A., nos seguintes termos:

Vistos etc. Afeto o presente recurso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto com o RESP 1.348.640/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/06/2013, a fim de uniformizar o entendimento acerca da "responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução ". Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Apensem-se os autos. Intimem-se. (DJe 4-9-2013).

12) Decisão do **Recurso Especial n. 1388096/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrido, Volmar José Dalla Vecchia, nos seguintes termos:

Vistos etc. Afeto o presente recurso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto com o RESP 1.361.811/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/06/2013, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante ; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Apensem-se os autos. Intimem-se. (DJe 4-9-2013).

13) Decisão do **Recurso Especial n. 1250680/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Sidnei Borges Vieira, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (DJe 9-9-2013).

14) Decisão do **Recurso Especial n. 1403483/SC**, proferida pela Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Claudinei Rodrigues da Silva, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155, § 4º, III, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. INSTRUMENTO UTILIZADO PARA ABRIR VEÍCULO AUTOMOTOR E, EM OUTROS CASOS, PARA ACIONAR O MOTOR. TIPIFICAÇÃO CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Recurso especial provido. (DJe 11-9-2013).

15) Decisão do **Conflito de Competência n. 128577/SC**, proferida pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão, em que figuram, como suscitante, Tribunal de Justiça do Estado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Catarina e, como suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

DECISÃO 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado, nos autos de ação de repetição de indébito promovida por Sérgio da Cunha Cardoso contra BESC S.A. Crédito Imobiliário. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que proferiu sentença (fls. 80/85), julgando parcialmente o pedido para condenar a parte ré a devolver os "valores eventualmente pagos a maior durante a execução do contrato de mútuo de fls. 12/17". Interposta apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cassou a sentença, ante a incompetência absoluta da justiça estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 135/142). Por seu turno, o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA declinou de sua competência por entender que não haveria interesse de nenhum ente federal na demanda (fls. 157/160). Por fim, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA suscitou o presente conflito (fls. 166/168). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (fls. 178/181). É o relatório. DECIDO. 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Tendo sido reconhecida a ausência de interesse jurídico de ente federal na lide (Súmula 150/STJ) pelo Juízo Federal, descabe à Justiça Estadual reexaminar a decisão proferida pela Justiça Federal (Súmula 254/STJ). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: [...] (REsp 1164539/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) [...] (CC 50452/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 249). [...] (CC 48374/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 165). [...] (CC 47553/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 165) 3. Ante o exposto, não conheço do conflito e determino sejam os autos remetidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. (DJe 19-8-2013).

16) Decisão do **Recurso Especial n. 1264720/SC**, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Dionei Dandolini, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (DJe 12-9-2013).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17) Decisão da **Reclamação n. 14513/SC**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram, como reclamante, Município de Joinville e, como reclamado, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO. PRÉVIO PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. (DJe 12-9-2013).

18) Decisão do **Recurso Especial n. 1389036/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrido, Ramiro Hermeto Kerkhoff, nos seguintes termos:

Vistos etc. Afeto o presente recurso ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, para julgamento conjunto com o REsp 1.361.811/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/06/2013, a fim de uniformizar o entendimento sobre as seguintes questões jurídicas: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Apensem-se os autos. Intimem-se. (DJe 16-9-2013).

19) Decisão do **Conflito de Competência n. 129214/RS**, proferida pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que figuram, como suscitante, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, como suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (DJe 17-9-2013).

20) Decisão do **Recurso Especial n. 1286719/SC**, proferida pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, como recorrido, Raul Jesus Fernandes, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E CRACK. VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA NA PENA-BASE E NA FIXAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PARA PRÁTICA CRIMINOSA. ELEMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC V. DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A diretriz imposta pelo art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a saber, preponderância da natureza e quantidade da droga, também deve ser observada na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Não se trata de violação ao princípio do ne bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. 2. A valoração da distância percorrida pelos recorridos – 500 quilômetros –, tanto na fixação da pena-base quanto para aplicação da causa de aumento da interestadualidade, caracteriza dupla punição de circunstância única, procedimento vedado pelo princípio do ne bis in idem. 3. Caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, nos termos do art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/2006, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras superadas pelo agente, poderiam lastrear, apenas, a fração do aumento resultante da interestadualidade do delito. 4. Recurso especial parcialmente provido. (DJe 25-9-2013).

Florianópolis, 30 de setembro de 2013.

CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE